

Recife/PE, 27 de julho de 2017

Ao Excelentíssimo Senhor Senador
Paulo Paim
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência Social

Assunto: Ofício n. 185/2017 – CPIPRev. Requerimento n. 228/2017 – CPIPRev

Senhor Senador,

Em atenção ao requerimento acima epigrafado, no qual foram solicitadas informações a esta empresa à respeito de débitos inscritos em dívida ativa de União relativas a tributos cuja finalidade é vinculada à seguridade social, vem a CBE esclarecer e informar o que segue.

Os débitos de Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS, além de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL, inscritos em dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN compreendem valores acima do efetivamente devido por esta Companhia por diversas razões.

Dentre elas, está a forma de cobrança à qual a empresa tem sofrido, por cobrança de tributos sobre contribuições sociais ampliando sobejamente e de forma fictícia a base de cálculo das referidas exações. Felizmente, no corrente ano, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade dessa forma de cálculo, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, julgada sob Repercussão Geral, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Mercadorias e Serviços – ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nas palavras do Exmo. Dr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello:

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. Eu, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):



“(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (grifei). (grifos do original)

O referido acórdão encontra-se pendente de publicação, e assim que for formalizado pelo Supremo a CBE irá provocar as vias administrativas para cumprimento da decisão e ajuste do saldo devedor da empresa, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014.

Somado a isso, esclareça-se que a forma de cálculo dos juros dos referidos tributos acaba por gerar, muitas vezes, a impossibilidade de regularização, pelo empresário, de sua situação fiscal com o fisco federal. A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais é muito onerosa e além de incidir sobre o valor do próprio tributo, ela é cobrada indevidamente sobre as multas aplicadas! Como se sabe, os juros possuem natureza essencialmente indenizatória, visam à reposição do capital, já as multas possuem caráter punitivo, alheio à razão de ser dos juros, transfigurando-os em sanção/pena e não reposição patrimonial.

Em anexo segue a relação das inscrições correlatas que possuem as informações pertinentes ao fato gerador, valor, período e tributo, documentos obtidos através de consulta ao sítio eletrônico da PGFN.

Acreditamos que as considerações acima correspondam à elucidação dos questionamentos de V.Exa., e, caso sejam necessários esclarecimentos suplementares a empresa se coloca à disposição do Senado Federal.

Cordial e atenciosamente.



COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO – CBE